## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001391-19.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Paulo Cesar Moreira da Motta e outro
Requerido: Cepark Empreendimentos Sc Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

PAULO CESAR MOREIRA DA MOTTA e MARIA TERESA PEREIRA ajuizaram ação de usucapião especial urbano em face de CEPARK EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. sob a alegação de que há mais de treze anos mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial, situado nesta cidade de Ibaté, da parte "A", do lote 09, da quadra "34", do loteamento denominado Jardim Cruzado, objeto da matrícula 49.566 do CRI da Comarca de São Carlos. Pleiteiam a procedência da demanda com a declaração do domínio do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/27.

Aditada a inicial requerendo o prosseguimento do feito na forma de ação de adjudicação compulsória a fl. 30.

Indeferida a assistência judiciária gratuita a fl. 31.

Corrigida a classificação da ação (certidão de fl. 57).

Citada, a requerida manifestou-se declarando, em essência, ausência de oposição pedido (fls. 74/86). Juntou documentos (fls. 87/93).

Houve réplica (fl. 98).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é procedente.

Ante o teor da citação, restaram incontroversos os fatos narrados na petição inicial.

Ainda, consta nos autos que os direitos de aquisição do imóvel foram cedidos por Artmino de Quadros aos requerentes, com a aquiescência da ré (fl. 12/13), sem que sobreviesse alteração no registro de imóveis, tanto com relação à cessão quanto ao domínio.

Aplica-se, outrossim, a Súmula 239 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Eventuais dívidas tributárias deverão se observadas no momento do registro da propriedade no CRI.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, adjudicando aos autores o imóvel descrito na inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário. Em apreço ao princípio da causalidade, condeno o requerido às custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser deflagrado em meio eletrônico, como **petição intermediária de 1º Grau, na categoria de "Execução de Sentença",** sendo que no campo tipo da petição", deverá ser selecionada a **opção "156 - Cumprimento de Sentença"**, nos termos do Comunicado CG 1631/2015 e artigo 1.286 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA